



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº	292
Proc. nº	23111/49476/18.04
Rubrica	Rev

RELATÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 43/2018

AO SR. PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO,

A Presidente da Comissão de Licitação da UFPI, nomeada pelo ATO DA REITORIA N° 273/2015, publicado no DOU em 18 de Fevereiro de 2015, vem apresentar a justificativa e recomendar a anulação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

I-DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de hospedagem e alimentação para alunos da LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO DO CAMPO (LEDOC) no campus da UFPI Teresina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

II-DA SÍNTESE DOS FATOS

Após pedido de esclarecimento motivado pela empresa GRUPO FRANLY, esta Comissão de Licitações visando manter o ato na forma da legalidade abriu uma diligência para apurações, conforme detalhada a seguir:

IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 43/2018

1. O edital convocou interessados a apresentarem proposta para o seguinte item:

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ITEM	3	SERVIÇO DE HOSPEDAGEM (ALOJAMENTO) em Teresina, PI, em quartos com no máximo 5,0 (cinco) camas, com banheiro em cada um dos quartos, perfazendo um total de 48 quartos, espaço arejado, contendo aparelhos de ar condicionado, incluindo café da manhã condições ambientais favoráveis, pelo menos 3,0 (três) salas de aula com carteiras no local de hospedagem, auditório com cadeiras no local da hospedagem, refeitório com mesas e cadeiras no local de hospedagem, quadra esportiva ou equivalente no local da hospedagem; compreendendo os períodos: 1º Período 2018-2: 03/01/2019 a 19/02/2019 no total de 48 (quarenta e oito) dias, e 2º Período 2019-1: de 01/07/2019 a 13/08/2019, no total de 44 (quarenta e quatro) dias. O local	DIÁRIA POR PESSOA	22080	R\$ 90,50	R\$ 1.998.240,00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

		da hospedagem deverá ser informado à coordenação do curso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o resultado do pregão, a fim de que os alunos possam ser informados.				
--	--	--	--	--	--	--

Após fatos apurados no PA 23111.08558/2018-58, percebeu-se que este objeto não poderia ser licitado, pois no levantamento do mercado de Teresina-PI não existe hospedaria da iniciativa privada possível de ser contratada que atendesse a forma descrita do detalhamento sem a promoção de uma subcontratação. A licitação convoca interessados que visem o lucro, ou seja, são particulares da iniciativa privada.

2. Condição editalícia velada que possibilitará à contratada realizar uma subcontratação:

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO PE 43/2018)

5.1.2. O local da hospedagem deverá ser informado pelo licitante vencedor à coordenação do curso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o resultado do pregão, a fim de que os alunos possam ser informados;

GRIFO DO EDITAL DO PE 43/2018

13. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Nesta situação, abre-se margem para que a empresa vencedora subcontrate informalmente um outro local para conseguir cumprir o objeto da licitação.

O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante.

O contrato não poderá inovar, criando a possibilidade de subcontratação, se o edital não a aceita expressamente, e isso contraria a legalidade.

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

A subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante, respondendo a contratada pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a Administração e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta, aquela é plenamente responsável.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº	193
Proc. nº	23111. 49426/8-04
Rubrica	

3 – Subcontratação velada além dos limites da legislação:

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

Segundo a doutra lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que:

"Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado." (4. ed. Brasília: TCU, 2010).

Analisando, detidamente, o disposto na Lei nº 8.666/93, extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação:

1. A decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo;
2. A Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto;
3. Deve ser prevista expressamente no edital e no contrato;
4. O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.

Nesse sentido, é vedada a subcontratação total do objeto, e a sua admissão parcial deve ser delimitada pela Administração.

Com efeito, o art. 40, II e VIII da Lei nº 8.666/93 preveem que o edital deve indicar, obrigatoriamente, as condições para execução do contrato, para entrega do objeto da licitação e as informações e esclarecimentos relativos às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

O TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

"9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93" (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

"Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

A ideia da subcontratação é permitir que o licitante vencedor execute serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros, por sua responsabilidade, e somente será possível admitir a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

subcontratação quando permitida no Edital da licitação, desde que as empresas a serem subcontratadas também se habilitem na licitação junto da empresa licitante que a subcontratará, e desde que se comprometam a firmar contrato, exclusivamente, entre si.

Ressalta-se também, que a minuta de contrato também constitui anexo do edital (art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93), não pode haver contradição entre eles. Ou seja, **o contrato não poderá inovar, criando a possibilidade de subcontratação, se o edital não a aceita expressamente.**

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

4-Cláusula editalícia que frustra a licitação e aos princípios da publicidade e eficiência e, conseqüentemente, a transparência.

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO PE 43/2018)

5.1.2. O local da hospedagem deverá ser informado pelo licitante vencedor à coordenação do curso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o resultado do pregão, a fim de que os alunos possam ser informados;

O teor desta cláusula não oportuniza, no momento da licitação, a transparência quanto o local onde será executado o serviço, desta forma, os licitantes ficam impossibilitados de verificarem se está em conformidade ao edital, e assim, podem apontar razões de impugnação quanto ao local.

Percebe-se também que se admitir a transferência do objeto licitado a um particular não selecionado na licitação afronta não apenas o dever geral de licitar, mas vulneraria, também, o princípio da eficiência já que o objeto seria atribuído a particular cuja aptidão para atender a necessidade da Administração não foi avaliada pelo respectivo procedimento de licitação.

Diante dessa situação é claro que é uma situação que gera nulidade do processo licitatório. Vejamos o que diz a Lei Geral das Licitações:

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

(Regulamento)

(Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº 194
Proc. nº 23111.49426/8-04
Rubrica [assinatura]

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. Preços estimados do PE 43/2018 foram alcançados a partir de propostas comerciais apresentadas por fornecedores que não atendem ao objeto da licitação.

A pesquisa de preços, de acordo com o processo da licitação, foi realizada a partir de consulta junto dos seguintes fornecedores: Pousada Deusdedith e Cindinha (CNPJ 18.660.505/0001-46), Pensão Cidade Verde, e Pensão Santa Maria (CNPJ 13.402.404/0001-53).

Por provocação do GRUPO FRANLY, em pedido de esclarecimento do PE 43/2018, percebeu-se que a estimativa de preços está nula, pois os fornecedores acima informados não poderiam ter sido consultados para obtenção de propostas válidas, conforme detalhes a seguir.

A proposta comercial deverá ser compatível com objeto de pesquisa, assim, como uma empresa que não tem porte para suportar o todo o objeto poderá ofertar preço? Esse entendimento é extraído da IN 05/2014-SEGES/MPDG. Ademais, o valor é para que se alcance um valor praticado no mercado, e, uma dada empresa que não tem o objeto é evidente que não oferece o preço do mercado.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Sobre preços válidos, ou melhor, preço aceitável, o TCU já se manifestou sobre isso:

"...preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto... não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública" (...) devem ser tomados como referência (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)

O preço de uma licitação deve atender à especificação do objeto:

"A especificação do objeto pode ser definida como a representação sucinta de um conjunto de requisitos a serem satisfeitos por um produto, contemplando o procedimento por meio do qual se possa determinar o atendimento aos requisitos estabelecidos (VIANNA, João José. Administração de Materiais: Um enfoque prático. São Paulo: 2002)".

Sabendo-se disso, cumpre esclarecer que fazem parte da especificação do objeto, além das suas características fundamentais, as condições de fornecimento, envolvendo aspectos como: local e prazos de entrega, frete, condições efetivas de pagamento, periodicidade da compra, garantia, treinamento, suporte técnico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

Segundo ainda o TCU no Processo nº TC 013.754/2015-7 / ACÓRDÃO Nº 2637/2015 - TCU - Plenário 1, durante a pesquisa recomenda-se as aferições de preços que não reflitam o preço praticado.

Diante dessa situação, percebe-se que uma vez que os preços apresentados no processo da licitação são nulos para o alcance do valor estimado, e uma vez nulo, entende-se que a licitação PE 43/2018 está subsidiada em um preço que não existe, e, portanto, isso traz nulidade para a licitação.

É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei 8.666/93; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual; justificar a compra no sistema de registro de preços.

Para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes, PESQUISA DE PREÇOS no mercado. Há vários dispositivos legais que exigem esse orçamento, sem o qual a licitação é considerada anulável

[PREÇO DE REFERÊNCIA EM COMPRAS PÚBLICAS (ÊNFASE EM MEDICAMENTOS) Franklin Brasil]

Assim, faz-se necessário a anulação do certame, por ser, segundo entendimento desta Coordenadoria Permanente de Licitação, inviável seu prosseguimento na forma como está, em observância aos princípios Constitucionais, da Lei nº 8.666/1993, do Decreto nº 3.555/2000, da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e Decreto nº 7.892/2013.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Uma vez publicada a mesma gera expectativas públicas e, inclusive, o interesse particular, que nesse caso, são os fornecedores que querem manter relações contratuais de negócios com a Administração Pública, cujos critérios são os estabelecidos no Edital. E por isso, o desfazimento deste ato de publicação do Edital deve ter fundamento na legalidade e ser público a qualquer dos interessados.

O caso em tela se alinha ao ato de anulação de uma licitação.

Na anulação, que é um ato de desfazimento do ato administrativo, ocorre a existência de vício ou defeito. Se alude à anulação por ser um ato inválido e imperfeito, devendo a Administração efetivar sua anulação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº 195
Proc. nº 23111-1/2014-6/18-04
Rubrica ndw

Conforme previsto no art. 49 da lei 8666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O que garante o desfazimento de um ato, seja por anulação ou por revogação, é o princípio da Autotutela, que é o controle que Administração exerce para seus próprios atos.

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

GRIFO DA SÚMULA 473

"A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

GRIFO DA SÚMULA 346

Assim diz a Lei nº 9.784/99, em seu Art. 53.

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Pela leitura dos dispositivos entendemos que, por razão da existência de vícios de ilegalidade, a Administração tem a possibilidade de anular o procedimento licitatório

Assim, para atender ao disposto no Art. 38, IX, da Lei Nº 8.666/1993, segue este Relatório de Anulação da Licitação, com a expressa fundamentação e justificativa.

Seção IV
Do Procedimento e Julgamento
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente.
(...)

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Ademais, cumpre informar que esta anulação da licitação cabe recurso, na forma da Lei.

Capítulo V



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Não tendo nada mais a acrescentar, segue o processo para a sua autoridade competente apreciar a anulação da licitação.

Teresina-PI, 08 de fevereiro de 2019.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da CCL/PRAD
Siape 1655008



Processo: 23111.049476/2018-04

DECISÃO

Anulação do Pregão Eletrônico nº 43/2018

Considerando Relatório de Anulação do Pregão Eletrônico N° 43/2018 apresentado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por meio do qual são apontados vícios de legalidade que comprometem o andamento do Pregão Eletrônico N° 43/2018.

Considerando o fato de que a Administração pode rever seus atos, inclusive anulá-los quando eivados de vícios de legalidade, conforme previsão legal constante no Art. 53 da Lei N° 9.784/99 e Art. 49 da Lei N° 8.666/93.

Resolvo ratificar os termos apresentados em relatório técnico elaborado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ANULAR o Pregão Eletrônico N° 43/2018. A partir desta data está aberta a fase de recurso, na forma do Art. 109 da Lei N° 8.666/93.

Teresina (PI), 11 de Fevereiro de 2019.


Lucas Lopes de Araújo
Pró-Reitor de Administração/UFPI

Fl. nº	196
Proc. nº 23111	49476/18-04
Rubrica	